

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2019

Altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior como segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 462, de 2019, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, pretende que estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior também possam ser incluídos no regime de contribuição diferenciada já assegurado a parte dos segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em sua justificação, o autor argumenta “que o valor a ser recolhido à previdência pelos pós-graduandos é excessivo se considerarmos que são estudantes ainda não inseridos no mercado de trabalho, que dedicam todo seu tempo à pesquisa científica e, em razão disso, são obrigados a arcar com pesadas despesas relacionadas a seus estudos. Atualmente, pós-graduandos, se quiserem se filiar à previdência social, necessitam pagar 20% ou 11%, dependendo do regime de filiação, sobre o salário-de-contribuição escolhido pelo segurado ou sobre limite mínimo do salário de contribuição, que é o salário-mínimo, respectivamente. Trata-se de tributação desproporcional e, por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei para amenizar o impacto dessa cobrança na vida do acadêmico.”



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende assegurar que os estudantes de cursos de pós-graduação do ensino superior possam efetuar seus recolhimentos à Previdência Social pela alíquota diferenciada de 5% sobre o valor do salário mínimo, direito esse já assegurado aos Microempreendedores Individuais – MEIs e ao segurado facultativo que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico, desde que pertencente a família de baixa renda.

De fato, conforme bem argumentou o nobre autor da matéria, os estudantes precisam efetuar contribuições nas alíquotas de 11% sobre o salário mínimo ou de 20% sobre o salário de contribuição declarado, para terem direito à proteção previdenciária. Concordamos inteiramente com o teor da proposta, uma vez que as bolsas de estudo recebidas pelos estudantes são, em geral, de valores bastante reduzidos, que cobrem suas despesas básicas com moradia, alimentação e saúde. E grande parte dos estudantes que estão em pós-graduação já não vivem mais com suas famílias e, certamente, o financiamento da moradia própria consome grande parte de suas rendas, dificultando que possam manter contribuições regulares à Previdência Social.

Não é justo deixarmos os estudantes de pós-graduação, que tanto contribuem para importantes pesquisas e projetos que promovem o desenvolvimento do país, desprotegidos socialmente. Não tendo meios de contribuir para a Previdência Social, esses estudantes, além de ficarem sem renda quando adoecem temporariamente ou mesmo quando acontece uma



invalidez, acabam acessando sua aposentadoria em idade bem mais avançada e de valores bem mais baixos, porque lhes faltam contribuições previdenciárias no período em que se dedicaram exclusivamente aos estudos.

Consideramos, no entanto, que a proposta merece ser aprimorada também para assegurar o mesmo direito aos estudantes que estão na etapa anterior da pós-graduação, ou seja, incluir também os estudantes de cursos de graduação superior, que enfrentam as mesmas dificuldades dos pós-graduandos. Os estudantes da graduação, em sua maioria, não possuem renda suficiente para cobrir com suas necessidades básicas e ainda manter contribuições regulares à Previdência Social.

Somos inteiramente favoráveis ao mérito da proposição, mas necessário transcrever alerta do nobre colega Deputado Assis Carvalho, que em seu parecer oferecido perante esta Comissão, mas não apreciado, assim se manifestou:

“Embora favoráveis ao mérito, julgamos oportuno alertar que o §1o do art. 201 da Constituição Federal veda adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, excetuado as hipóteses previstas na própria CF. A alíquota reduzida de 5% está amparada pelo sistema de inclusão previdenciária previsto no §12 do art. 201 da Constituição Federal, que descreve que se destina aos ‘trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência’. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC realizar análise de constitucionalidade, para confirmar se os estudantes de análise sem renda própria podem ser beneficiários também da alíquota reduzida de 5%.”

Apresentamos um Substitutivo para incluir os estudantes de curso superior, assim como adequações técnicas já apontadas pelo nobre colega que nos antecedeu na análise da matéria: “(a) adequar a ementa, uma vez que os estudantes de análise já são segurados facultativos da Previdência Social, sendo necessário garantir-lhes a alíquota diferenciada; (b) retirar a partícula ‘se’ da expressão ‘que se esteja matriculado’ da alínea “c” do inc. II do §2o do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e (c) para retirar do art. 2o, que veda o



ressarcimento de contribuições feitas em alíquotas superiores, a expressão ‘em período anterior à sua vigência’. Caso essa expressão permaneça, entendemos que poderá ser interpretado que os estudantes que decidirem verter contribuições, após a edição da lei, com base nas outras alíquotas de 20% ou 11% previstas para o contribuinte individual, terão o direito a qualquer tempo de pedir o ressarcimento da diferença para alíquota de 5%.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 462, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2019.

Acrescenta alínea “c” ao inc. II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição previdenciária para os estudantes de cursos de graduação e análise do ensino superior; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 21

§ 2º

II

-

c) do segurado facultativo, sem renda própria, que esteja matriculado e regularmente frequentando cursos de educação superior de que tratam os incisos II e III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não descaracterizando este enquadramento a renda decorrente de bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....”

(NR)



Art. 2º Os segurados de que trata a alínea “c”, do inciso II, do § 2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tenham contribuído na forma do *caput* e do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus a crédito nem poderão requerer restituição ou ressarcimento das contribuições à previdência social feitas com base em alíquotas maiores do que as instituídas por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

